

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Processo n. 1003689-02.2018.8.11.0041

Recuperação Judicial do Grupo Dismafe.

I.JUDICE¹, Administradora Judicial devidamente nomeada nos autos principais da **Recuperação Judicial do “Grupo Dismafe”** (id. 12176625 do Processo n. 1003689-02.2018.8.11.0041), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, **apresentar manifestação sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos a seguir expostos.**

1) DO CONTEXTO INTRODUTÓRIO – DECISÃO SANEADORA PROFERIDA EM JULHO – ID. 89950711.

Antes de adentrar no mérito da presente manifestação, que segue em forma de relatório, necessário se faz destacar a decisão em epígrafe e os andamentos processuais/administrativos durante o lapso temporal de seu proferimento até a presente data.

¹ **TS AUDITORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.212.921/0001-37, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2000, sala 1.007, 10º andar, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP. n. 78.050-000, telefone n. (65) 3025-6703, e-mail: contato@ijudice.com.br, representada legalmente neste ato por **FLAVIANO KLEBER TAQUES DE FIGUEIREDO**, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n. 7.348.

Compulsando os autos é possível observar que, em diversos momentos, através de inúmeras petições, esta administradora judicial apontou a carência de envio de documentos que comprovassem tanto o cumprimento dos dispositivos previstos na Lei 11.101/2005, quanto o próprio Plano de Recuperação Judicial, aprovado em ato assemblear pela maioria dos credores do Grupo Dismafe. Tais pendências referiam-se ao **envio: (i) dos demonstrativos contábeis, (ii) dos comprovantes de pagamentos dos credores, (iii) dos esclarecimentos quanto à dificuldade dos credores trabalhistas em fazerem o uso da área de 10,0502 hectares dada como dação em pagamento e, por fim, (iv) das informações acerca das medidas tomadas para progredir com a escrituração dos imóveis dados aos credores das demais classes optantes pelo pagamento nesta modalidade.**

Dessa forma, após decisão deste d. juízo (id. 89950711), a Recuperanda manifestou-se nos autos (id. 74345176) informando a entrega dos documentos elencados na determinação, contudo, conforme exposto anteriormente por esta Auxiliar (id. 93089855), os arquivos foram encaminhados de maneira totalmente desorganizada, com informações de difícil compreensão, o que impossibilitou e atrasou a análise.

Assim, consoante já objeto de destaque nas derradeiras manifestações, em que pese a Recuperada tenha disponibilizado planilha de controle a fim de auxiliar na análise, é cediço que foi elaborada de forma confusa, com informações divergentes das dispostas nos comprovantes de pagamento. À vista disso, esta Auxiliar tomou a iniciativa de organizar toda a documentação, sendo necessário, entrar em contato com a Recuperanda e seus advogados diversas vezes para solicitar esclarecimentos.

Deste modo, finalmente, foi possível elaborar uma nova planilha de controle, contendo as informações concernentes aos pagamentos, conforme documentação encaminhada pela Recuperanda, a qual segue anexa (doc. 01).

Já no que se refere aos Demonstrativos Contábeis, a Recuperanda em sua manifestação (id. 74345176), afirmou que as pendências haviam sido sanadas. Contudo, apesar da maioria dos balancetes terem sido encaminhados, quando da análise, esta Auxiliar constatou pontos que necessitaram (ou ainda necessitam) de esclarecimentos, o que foi requerido através de e-mails destinados ao setor contábil do grupo em recuperação, consoante se observa no último encaminhado, o qual registrou todas as pendências existentes (doc. 02).

Consequentemente, muitos relatórios ainda não foram finalizados, visto que em várias oportunidades os balancetes retornaram (e continuam retornando) às Recuperandas, a fim de que elas façam os devidos esclarecimentos, situação que ocasiona um grande atraso na elaboração dos relatórios de atividade por esta Auxiliar.

Por toda sorte, aqueles que já foram finalizados, posteriormente, foram juntados aos autos, através dos ids. 90423812 (Tecnovia, Dismafe e Total – jan/dez.21), id. 93089855 (Lumiral – jan/dez.21), id. 95176502 (Lumen – jan/dez.21 e Dismafe – jan/maio.22) e id. 101821969 (Lumen e Lumiral – jan/maio.22).

Insta destacar, desta maneira, a atual situação dos relatórios, de acordo com as planilhas e a legenda abaixo, vejamos:

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO ANO DE 2020												
RECUPERANDA	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
DISMAFE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
LUMEN	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
LUMIRAL	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
TECNOVIA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
TOTAL	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
AGRUPAR	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
VENTURA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EQUIMAF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
ACQUAVIX	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO ANO DE 2021												
RECUPERANDA	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
DISMAFE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
LUMEN	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
LUMIRAL	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
TECNOVIA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
TOTAL	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
AGRUPAR	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
VENTURA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EQUIMAF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
ACQUAVIX	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO ANO DE 2022												
RECUPERANDA	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
DISMAFE	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
LUMEN	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
LUMIRAL	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
TECNOVIA	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
TOTAL	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
AGRUPAR	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
VENTURA	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
EQUIMAF	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
ACQUAVIX	X	X	X	X	X	X	X	X	X			



Encaminhados pela Recuperanda e **ainda sob análise** desta Auxiliar.



Encaminhados pela Recuperanda e **já protocolado relatório** por esta Auxiliar.



Não encaminhados pela Recuperanda ou pendentes de retificação.

Em suma, como já informado a este Juízo, são inúmeras situações *sui generis* no contexto recuperacional do Grupo Dismafe, as quais, aos poucos, estão sendo regularizadas. Assim, após o intensivo trabalho de organização e correção de inconsistências, junto dos esclarecimentos da Recuperanda, além de juntar alguns relatórios, foi possível elaborar um relatório parcial acerca do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Diante deste cenário, desde já, opina-se pela intimação das devedoras para que continuem a cooperar com o envio dos documentos contábeis, **regularizando as demais pendências atinentes a isto, de acordo com as planilhas destacadas acima**, cumprindo com o disposto no artigo 22, II, “c”², c/c o artigo 52, IV, ambos da Lei 11.101/2005³.

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

³ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

2) DAS FONTES UTILIZADAS PARA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO PRJ – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA RECUPERANDA.

De proêmio, insta consignar que esta Auxiliar realizou análise minuciosa dos documentos encaminhados pela Recuperanda, de modo que tomou por base os comprovantes de pagamento disponibilizados via link na plataforma MEGA (enviado via e-mail – id. 74345176). Ademais, também foram consultadas as planilhas enviadas pela Recuperanda, com o fito de realizar a conferência das informações confrontando os comprovantes de pagamentos, tudo com base no plano de recuperação judicial e na lista de credores consolidada (incluindo as habilitações julgadas).

Ressalta-se, assim, que nas situações de incoerência entre as informações contidas nas planilhas e nos comprovantes apresentados, esta Auxiliar considerou aquelas presentes nos comprovantes.

De mais a mais, necessário salientar que a Recuperanda somente disponibilizou os comprovantes de pagamento, de forma completa, **até o mês de julho de 2022**, dessa forma, esta Administradora informa que o cumprimento do plano será verificado até este período.

Dito isso, passa-se à análise do cumprimento do plano, especificamente do modo e da forma que foram feitos os pagamentos aos credores de cada uma das classes, de acordo com a classificação prevista na Lei 11.101/2005 e no Plano de Recuperação Judicial.

3) DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO DISMAFE.

3.1) Da Classe Trabalhista – item 6 – págs. 18 a 20 do PRJ.

Inicialmente, cumpre salientar que, em conformidade com as diversas manifestações presentes nos autos, dessa administradora judicial, da própria Recuperanda e, principalmente, dos próprios credores, é sabido que o pagamento da Classe Trabalhista tem sido um dos maiores problemas enfrentados por todos os envolvidos neste processo recuperacional. Isso porque, a esta altura, já deveria ter sido quitado todo o montante devido à classe, contudo, por diversos fatores, mas principalmente pela modalidade aprovada na Assembleia Geral de Credores - **dação em pagamento da área de 10,0502 hectares descrito no Plano de Recuperação Judicial** - o pagamento de seus credores sequer teve início.

O Grupo em recuperação, sempre que provocado, seja por essa administradora, seja pelos próprios credores, se manifesta nos autos. Sendo assim, em seus últimos petítórios (id. 72576624 e 74345176), compareceu aos autos explicando a forma de pagamento da Classe Trabalhista, de acordo com o previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado em ato assemblear.

A Recuperanda apresentou em suas manifestações, conforme requerido, esclarecimentos acerca: (i) das questões relacionadas à dificuldade dos credores trabalhistas para fazerem o uso da carta de opção; (ii) da comissão “criada” para decidir acerca dos atos necessários para a concretização da venda do imóvel indicado na AGC para dação em pagamento; (iii) justificativas acerca dos entraves envolvendo o pagamento da Classe.

Com efeito, para melhor elucidar todo o contexto envolvendo a Classe Trabalhista, é preciso memorar o modo e a forma de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC. Vejamos as seguintes estipulações:

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão imediata e integralmente seus créditos, assim que homologado o PRJ, através de dação em pagamento de 10,0502 hectares da área com 62,2170 hectares, denominada “área E” remanescente de área maior, denominada “três barras”, localizada no município de Cuiabá/MT, onde são proprietárias a recuperanda LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA com 19,5870 ha e IMOBILIÁRIA BORDONE LTDA com o remanescente.

Alternativamente:

ADEMAIS, TENDO EM VISTA A EVOLUÇÃO NEGOCIAL COM CREDORES QUE POSSUEM DÍVIDAS GARANTIDAS COM ATIVOS QUE COMPÕEM PARTE DO CIRCULANTE DO GRUPO, PRINCIPALMENTE NO SETOR DE INCORPORAÇÃO, É POSSÍVEL COMPLEMENTAR A PROPOSTA DE PAGAMENTO FEITA NO PRJ, ACRESCENDO À DAÇÃO EM PAGAMENTO JÁ PREVISTA E REFORÇADA ACIMA, O LOTEAMENTO JOQUEI CLUBE.

PARA TANTO, OS CREDORES RELACIONADOS ACIMA FARÃO USO DA CARTA DE OPÇÃO, CUJA MINUTA JÁ ESTÁ ANEXADA AO PRJ E REFERENCIADA EM SEU TÓPICO “7 PROPOSTA DE PAGAMENTO COM DAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS” PARA INFORMAR AO GRUPO DISMAFE O(S) BEM(NS) QUE PRETENDE(M) RECEBER EM PAGAMENTO DE SEU CRÉDITO, SENDO QUE A ALUDIDA CARTA DEVERÁ SER ENVIADA PARA OS E-MAILS CLOVIS@GSV.ADV.BR E RJ@DISMAFE.COM.BR ATÉ O 11º (DÉCIMO PRIMEIRO) MÊS SUBSEQUENTE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESTANDO ASSIM PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÕES, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 11.101/2005 (ART. 54).

Conforme verifica-se acima, **além da dação em pagamento da área de 10,0502 há, foi oferecido de maneira complementar/alternativa, a dação em pagamento do loteamento Jóquei Clube**. Para optar pelo recebimento através da transferência de um lote desse segundo empreendimento, o credor deveria fazer o uso da carta de opção, dentro do prazo determinado de 11 (onze) meses, após a publicação da decisão que o homologou, e, além disso, cumprir os requisitos constantes do Plano de Recuperação Judicial.

O Loteamento Jóquei Clube, oferecido de maneira complementar a proposta principal de pagamento dos credores trabalhistas também foi oferecido para as demais classes, ou seja, foi um imóvel disponibilizado para todos os credores, os quais poderiam optar em fazer o uso da carta de opção até o esgotamento dos lotes daquele empreendimento. Em outros termos, além dos requisitos e estipulações previstos no próprio plano, os credores, para conseguirem fazer o uso, estavam sujeitos à disponibilidade de terrenos no loteamento.

A respeito disso, a Recuperanda informou na sua última manifestação que nenhum credor trabalhista apresentou dentro do prazo, carta de opção e, aqueles que apresentaram, não se enquadraram aos requisitos previstos no PRJ, com exceção dos credores Advocacia Faiada e Milton Alves Demaceno. Deste modo, restou para quitação dos demais credores trabalhistas somente a opção principal, qual seja, a dação em pagamento do imóvel de 10,0502 hectares.

É fato, entretanto, que não tem ocorrido evolução na venda ou desmembramento do referido imóvel, de modo que, conseqüentemente, não foi possível consolidar nenhuma transferência de parte do terreno de 10,0502 hectares para os credores trabalhistas. É cediço, portanto, com exceção daqueles dois credores trabalhistas mencionados anteriormente, que nenhum outro recebeu o que lhe é de direito (fração do imóvel).

A fim de solucionar, finalmente, o problema envolvendo o pagamento dos credores trabalhistas, esta administradora judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda acerca da comissão de credores desta classe, formada durante a Assembleia Geral de Credores, para que esta, finalmente, tome as providências cabíveis para defender os seus direitos. Todavia, restou esclarecido pela Recuperanda que, apesar de ter sido sugerida a sua criação no âmbito assemblear, a comissão, até o momento, não foi propriamente constituída.

Deste modo, restou asseverado pelo Grupo em recuperação, que os representantes dessa comissão sequer peticionaram nos autos acerca da forma que pretendem satisfazer os credores trabalhistas, considerando que, com a dação em pagamento, pode ser feito o fracionamento dos lotes, constituídas SCP ou SPE, ou até mesmo vendido o imóvel dado em pagamento e, posteriormente, divididos de forma proporcional os valores arrecadados. Em outros termos, afirma a Recuperanda que não cabe a ela tomar as decisões concernentes à comissão, até porque os membros dela, primeiramente, devem informar se querem ou não constituir personalidade jurídica própria para tratar dessas questões (recebimento dos créditos).

Neste sentido, corroborando com o entendimento da Recuperanda, esta administradora judicial, no intuito de postular medida efetiva, na tentativa de dar prosseguimento ao pagamento dos credores trabalhistas, entende como necessária a intimação dos participantes da “comissão” criada e indicada no dia da Assembleia Geral de Credores, para que estes informem “*se querem uma sociedade para recebimento do imóvel, se querem o fracionamento proporcional ao crédito ou se pretendem realizar o bem no Juízo recuperacional com a divisão dos valores decorrentes dessa venda*”, nos exatos termos previstos no PRJ.

Desta feita, tendo em vista que a comissão não foi devidamente constituída, entende-se como pertinente intimar os advogados que, no momento da AGC, se responsabilizaram por sua criação quais sejam: **VINICIUS ASSIS ALMEIDA – OAB/MT 17.608; MILTON CORRÊA DE MORAES – OAB/MT6.664; ANTÔNIO LOPES DA SILVA – OAB/MT 15.084/ ARIANE DE SOUSA MONARO – OAB/MT 13.094 E JOÃO MIGUEL DA COSTA NETO – OAB/MT 16.362.**

Opina-se, portanto, pela intimação dos advogados acima, para que estes apresentem nos autos as informações relativas à comissão criada. Após esta intimação, vislumbra-se a possibilidade de reuni-los, em conjunto com a própria Recuperanda, deste Auxiliar do Juízo e, ainda, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para a elaboração de uma estratégia, de acordo com o PRJ, para resolução da celeuma envolvendo a Classe Trabalhista.

3.2) Da Classe Garantia Real – item 8 – págs. 24 a 25 do PRJ e 3º aditivo.

Quanto à Classe Garantia Real, é certo que são diversas as peculiaridades concernentes a ela, a começar pelo fato de que o único credor nela inserido é a Caixa Econômica Federal. Sendo assim,

por esta ser uma instituição responsável pelo financiamento de diversos empreendimentos construídos pela Recuperanda, consta no PRJ a criação da subclasse de credores financeiro-estratégicos.

Assim, as estipulações acerca da forma de pagamento, atualização do crédito e outras informações estão devidamente discriminadas no PRJ, as quais foram ratificadas na ata de aprovação do plano, conforme deliberado em AGC. Restou reconhecida, dessa forma, a dívida total no valor de **R\$ 3.591.472,85 (três milhões quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em favor da Caixa, contudo, através de Incidente de Impugnação de Crédito (n. 1021639-24.2018.8.11.0041) ainda se discute a classificação de parte dele (garantia real, quirografária ou extraconcursal – contrato de AF), estando pendente de julgamento por este d. juízo.**

É importante consignar, portanto, que as mencionadas estipulações permitiam o pagamento dos créditos devidos à Caixa Econômica de diferentes formas, a depender da situação durante o processo recuperacional, da conclusão e da venda dos empreendimentos. Ocorre que, esta Auxiliar não possui conhecimento de como restou resolvida as negociações entre esta credora e a recuperanda, até porque além da ação incidental ainda não ter encontrado um desfecho, nas pastas disponibilizadas via drive (mega) não consta nenhum comprovante de pagamento, termo de quitação ou qualquer outro documento envolvendo a Caixa e o Grupo Dismafe.

Compulsando os autos do processo universal, inclusive, nota-se que a própria credora se manifestou, pela última vez, em 03 de março de 2021 (id. 50194604), afirmando não estar recebendo os valores que lhe são devidos e, após isso, nada mais manifestou. Ou seja, ante as informações disponibilizadas a esta administradora judicial e o lapso temporal entre aquela manifestação e a presente data, não é possível concluir se os pagamentos dos valores incontroversos (que não são objetos de discussão na ação incidental) à Caixa (garantia real) estão sendo feitos de acordo com as formas previstas no PRJ.

É evidente, diante disso, a necessidade de intimação da própria recuperanda e da instituição credora, através dos seus advogados habilitados, para que manifestem nos autos, trazendo informações acerca desses pagamentos ou até mesmo para que entrem em contato com esta administradora e encaminhem os documentos pertinentes através do seguinte e-mail: **contato@ijudice.com.br**.

3.3) Das Classes Quirografária e ME/EPP – item 6 – págs. 20 e 21 do PRJ e 3º aditivo.

Em relação aos pagamentos das Classes Quirografária e ME/EPP, recorda-se que, além do pagamento em dinheiro, com 65% (sessenta e cinco por cento) de deságio e em 180 (cento e oitenta) parcelas, de forma alternativa, foi disponibilizada a dação em pagamento de terrenos do Loteamento Jôquei Clube. Assim, o credor interessado deveria apresentar Carta de Opção, nos moldes e prazos estabelecidos no PRJ, para que através dessa modalidade (dação) recebesse o que lhe é de direito.

Sendo assim, do total de credores destas classes, 26 (vinte e seis) optaram por receber através de dação em pagamento, conforme planilha disponibilizada pela Recuperanda, que segue anexa (doc. 03). Já no que se refere aos credores que optaram pela modalidade convencional, de acordo com o deságio e parcelamento previsto no PRJ, a Recuperanda, através da mencionada plataforma MEGA disponibilizou diversos comprovantes, bem como uma planilha de conferência.

Da análise empreendida, foi possível observar que, em relação a estas classes, o Plano de Recuperação Judicial está sendo parcialmente cumprido. Por esse motivo, abaixo seguem considerações relevantes:

- A Recuperanda paga alguns credores de forma adiantada, de modo a quitar várias parcelas em apenas um pagamento, sendo que, algumas vezes, já quitou o débito inteiro. **Justificativa da Recuperanda: evitar pagamentos baixos em que o custo da transferência pode ser mais alto do que a própria parcela;**
- Vários credores não estão sendo pagos, de modo que não foi apresentado pela Recuperanda qualquer comprovante em relação a eles. **Justificativa da Recuperanda: alguns credores não apresentaram os dados bancários e outros, como também são devedores do Grupo Dismafe, celebraram Termo de Compensação de Dívida e estes ainda estão pendentes de envio.**

Necessário se faz destacar que em relação ao pagamento adiantado de alguns credores, a justificativa apresentada (evitar pagamentos irrisórios e custos desnecessários) é aceitável, pois ao mesmo tempo que cumpre o plano de forma antecipada, faz com que a empresa, que passa por crise financeira, economize com as transações. Quanto aos credores que não apresentaram os dados bancários, todavia,

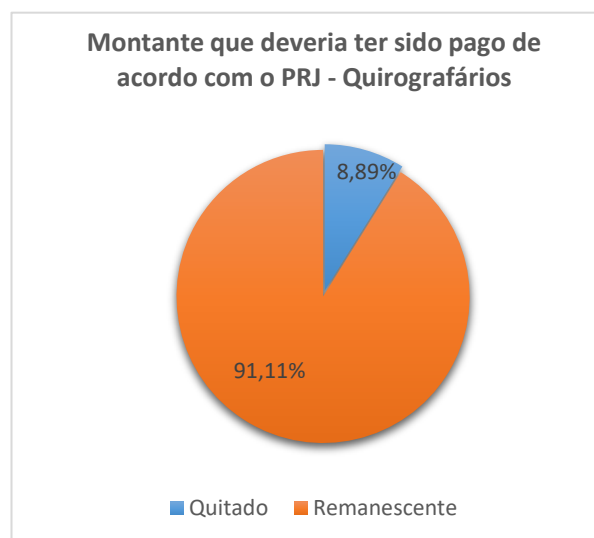
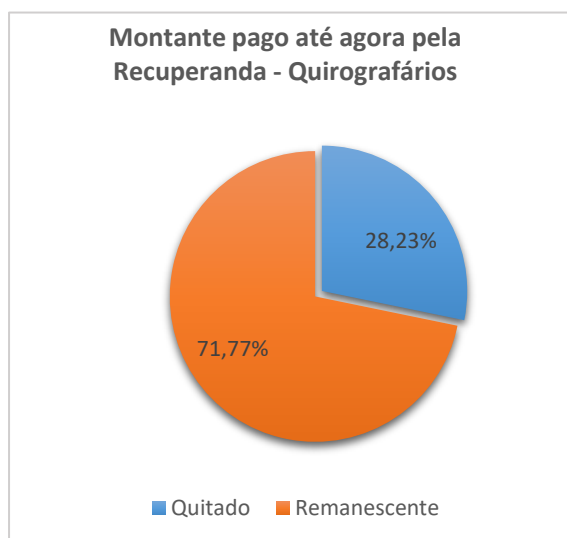
apesar da inadimplência dar-se-á por culpa exclusiva dos credores, não constou dos documentos enviados nenhuma planilha indicando-os e, da mesma forma, não foi feito com os credores que celebraram Termo de Compensação de Dívida, visto que não apresentaram qualquer documento que indiquem quais foram quitados através destes instrumentos.

Ante todas as explicações acima, destaca-se que o cumprimento do plano, em relação a essa classes, foi analisado através de duas óticas por esta Auxiliar, quais sejam: (i) **cumprimento do plano em relação à totalidade dos credores quirografários e ME/EPP;** (ii) **cumprimento do plano em relação aos credores que enviaram os dados para pagamento ou que não celebram os Termos de Compensação.**

A. Do Cumprimento do Plano - Classes Quirografia e ME/EPP – Relação com a totalidade de credores da classe.

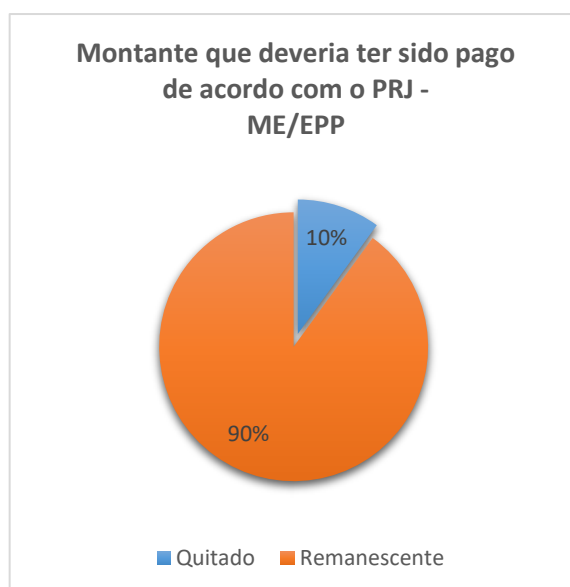
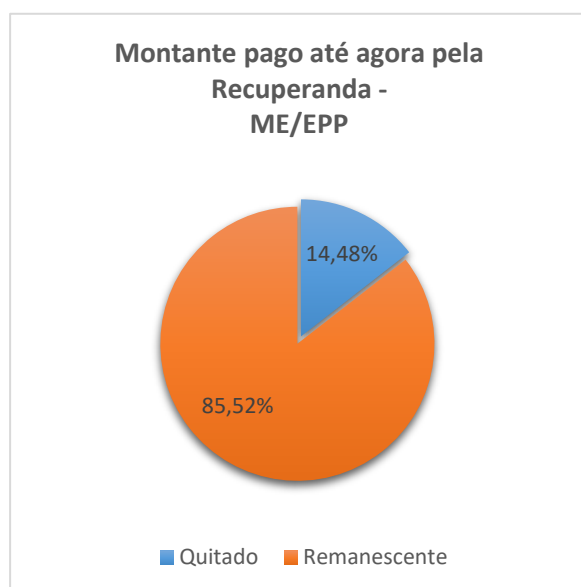
Inicialmente, necessário repisar que a fim de tornar mais simples e compreensível a análise feita por esta administradora judicial, em relação ao cumprimento do plano de recuperação, foi elaborada a planilha que segue anexa, com as seguintes informações: (i) a modalidade de pagamento de cada credor, (ii) a quantidade de parcelas efetivamente pagas em relação ao plano e, (iii) quantidade de comprovantes encaminhados (doc. 01).

Quando feita a comparação entre o valor e/ou outros ativos já desembolsados pela Recuperanda e aqueles que deveriam de fato ter saído de seu caixa, nota-se que a Devedora pagou cerca de 20% (vinte por cento) a mais do que deveria. Vejamos o gráfico que apresenta tais informações:



Insta salientar que, do montante quitado, 26,52% (vinte e seis inteiros e cinquenta e dois décimos por cento) corresponde a credores que foram pagos na modalidade dação em pagamento do loteamento Jóquei Clube, já se encontrando com toda documentação organizada – lotes devidamente escriturados. Tal percentual equivale ao valor de R\$ 1.463,430,41 (hum milhão e quatrocentos e sessenta e três mil reais e quatrocentos e trinta reais e quarenta e um centavos).

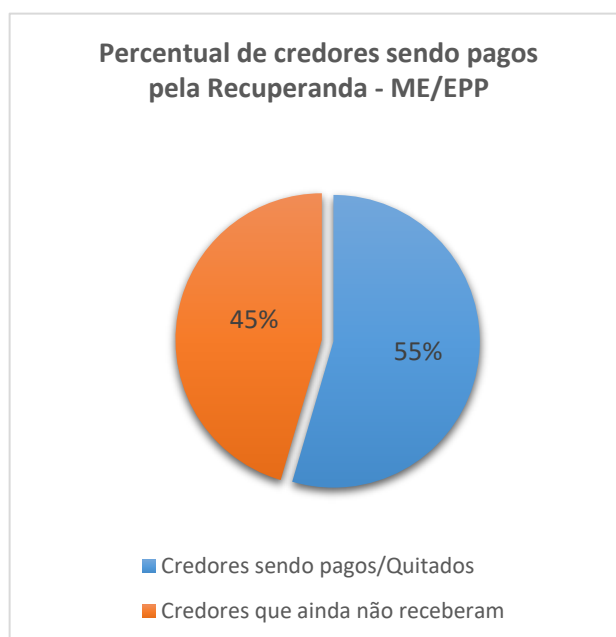
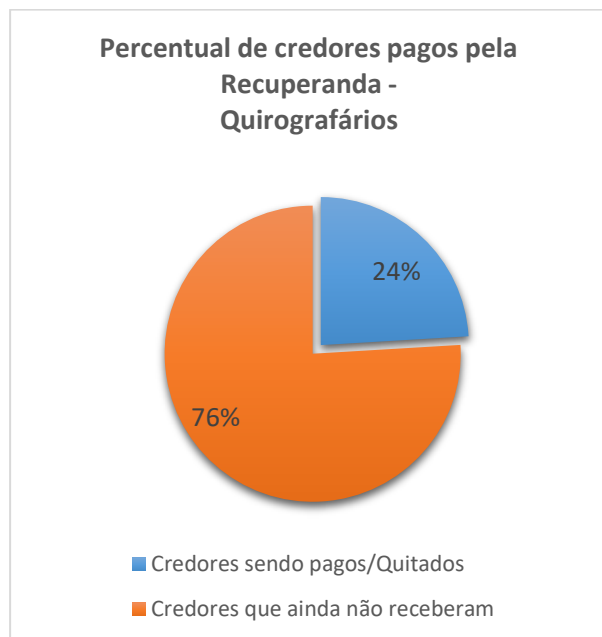
Utilizando também como parâmetro os valores e/ou outros ativos disponibilizados para pagamento da classe ME/EPP, observa-se que o valor quitado também extrapola aquele prometido, especificamente em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento). Vejamos aqueles mesmos gráficos, desta vez da Classe ME/EPP:



Em síntese, levando em consideração os valores e/ou ativos disponibilizados pela Recuperanda, tanto na Classe Quirografária, quanto na Classe ME/EPP, aparentemente o plano está sendo cumprido, inclusive com o saldo quitado maior do que deveria.

No entanto, não se pode olvidar de outros parâmetros, pois do total de credores da classe Quirografária, apenas 57 (cinquenta e sete), de um total de 237 (duzentos e trinta e sete), estão sendo (ou foram) pagos e, da mesma forma acontece com a classe ME/EPP, pois apenas 18, de um total de 33 receberam ou estão recebendo.

Vejamos os gráficos que traduzem tais números em porcentagem:



Desta feita, é certo que é de responsabilidade do Grupo cumprir com o plano de Recuperação Judicial e, para tanto, efetuar os pagamentos em dia, conforme determinado e aprovado no ato assemblear. Contudo, apesar de tudo indicar que muitos dos credores não receberam qualquer valor por culpa exclusivamente deles mesmos (ou ao menos não foram disponibilizados os comprovantes e/ou outros documentos), ante a grande quantidade deles, é imprescindível que a Recuperanda apresente uma lista contendo aqueles que receberam de outra forma (compensação e etc.), para que seja possível averiguar e relacionar todos aqueles que não indicaram os dados necessários para recebimento.

Isso porque é de responsabilidade de cada credor o envio dos dados para pagamento, conforme consignado pelo próprio Plano de Recuperação Judicial, aprovado em AGC:

16. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail rj@dismafe.com.br (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

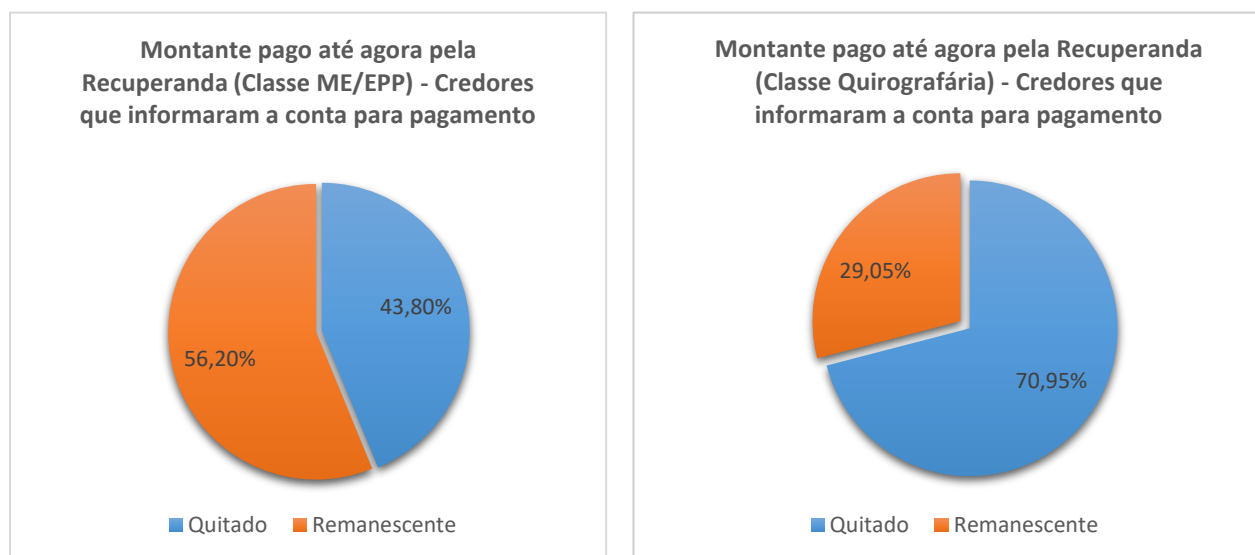
Deste modo, o que cabe à Recuperanda é tão somente juntar os documentos faltantes, consoante informado acima, pois somente no caso dos credores que nada receberam apresentarem manifestações informando que disponibilizaram seus dados bancários e mesmo assim não tiveram seus pagamentos efetuado, será possível responsabilizar a devedora ante o inadimplemento.

Ciente de tal situação, consoante informado anteriormente, esta Auxiliar fez também a análise do cumprimento do plano em relação aos credores que colaboraram com o adimplemento (considerando que todos aqueles inadimplidos não apresentaram informações para pagamento), ou seja, forneceram os dados bancários ou procederam com a escrituração dos imóveis oferecidos a título de dação em pagamento.

B. Do Cumprimento do Plano - Classes Quirografária e ME/EPP – Relação com os credores que apresentaram informações bancárias.

Acaso somente aqueles credores que estão sendo pagos tenham apresentado os dados bancários, necessário também fazer o mesmo comparativo, ou seja, do valor que deveria ter sido quitado com aquele que realmente foi. Assim, observa-se, mais uma vez, que ela extrapolou o valor quitado, conquanto pelo fato de ter adimplido cerca de 70,95% (setenta inteiros e noventa e cinco décimos por cento) do total devido, sendo que, até julho/22 deveria ter pago somente 29,05% (vinte nove inteiros e cinco décimos) do montante devido a estes credores.

Vejamos o gráfico de cumprimento do plano em relação ao montante efetivamente pago **aos credores Quirografários e ME/EPP** que colaboraram para o recebimento:



Os referidos percentuais demonstram que a devedora adimpliu mais do que o previsto para o período, o que leva a crer que todos os credores ainda pendentes de pagamento estariam recebendo devidamente as suas parcelas, caso tivessem indicado os dados para pagamento.

Ademais, pelos indicadores acima, levando em consideração essas classes, simples inferir que os credores estão sendo pagos de **forma adiantada**. Deste modo, pelo prisma do cumprimento do plano e da responsabilidade da Recuperanda em honrar seus compromissos com os credores, tudo indica que ela poderá obter êxito em seu soerguimento, acaso as pendências das demais classes também sejam sanadas.

4) DAS ANOTAÇÕES CONCLUSIVAS.

Ante o exposto, cola-se abaixo o seguinte quadro-resumo constando, de modo sintético, todas as informações trazidas neste relatório:

CLASSE	DÉBITO INTEGRAL	PREVISTO 07/2022	REALIZADO	SALDO NÃO COMPROVADO	% PREVISTA 07/2022	% CUMPRIDA
TRABALHISTA	R\$ 8.018.489,35	R\$ 8.018.489,35	R\$ -	R\$ 8.018.489,35	100%	0%
QUIROGRAFÁRIA	R\$ 5.518.048,91	R\$ 490.554,55	R\$ 1.557.478,70	R\$ -	8,89%	28%
ME/EPP	R\$ 228.697,03	R\$ 22.869,70	R\$ 33.108,09	R\$ -	10%	14%
GARANTIA REAL	R\$ 2.830.797,04	R\$ 2.830.797,04	R\$ -	R\$ 2.830.797,04	61,11%	0%

Através da análise realizada por esta Auxiliar, nota-se, consoante já devidamente explicitado, que o pagamento da Classe Trabalhista é o maior desafio que o Grupo Dismafe enfrenta, considerando que sequer foram iniciados, devido a forma prevista no PRJ e aprovada em AGC. Em outros termos, tendo em vista que os credores trabalhistas deverão ser pagos através da dação em pagamento de uma área de 10.0502 ha, desmembrando-a, é nítida as dificuldades encontradas por todos os envolvidos, por isso, é mais do que necessário que sejam tomadas as providências cabíveis para resolução deste problema, conforme sugestões que serão apresentadas a seguir.

No que se refere à Classe Garantia Real, restou consignado que, ante a existência de apenas um credor, Caixa Econômica Federal, a sua situação também se mostra totalmente particular. A mencionada instituição financeira, por ser a principal fonte de financiamentos do Grupo Dismafe, teve um tratamento diferenciado no Plano de Recuperação aprovado e, assim, devido às várias formas possíveis de pagamento nele previstas e, ainda, a ausência de disponibilização de qualquer documento comprobatório de sua parcial ou total quitação (independentemente da modalidade), tornou-se impossível que esta administradora judicial chegasse a alguma conclusão em relação a esta classe, diante disso, também se faz necessária a tomada de providências pelo juízo condutor do processo recuperacional.

Quanto às Classes Quirografia e ME/EPP, nota-se que são muitos os credores do Grupo pertencentes a elas que também não estão recebendo, contudo, tudo indica que por culpa exclusivamente deles mesmos, por não terem apresentado as informações necessárias nos moldes previstos no PRJ aprovado. Assim, ficou evidenciado que em relação aqueles que apresentaram os dados bancários, a Recuperanda superou expectativas, cumprindo com o pagamento de mais parcelas do que deveria.

Além disso, para os optantes da modalidade dação em pagamento, que cumpriram com seus ônus, esta forma alternativa (através da apresentação da carta de opção) também se mostrou eficaz.

Ainda em relação a estas classes, diante da informação da existência de alguns credores que também eram devedores e, assim, celebraram Termos de Compensação com a Recuperanda, necessário que sejam apresentados tais documentos, nos moldes que serão sugeridos abaixo, visto que este também é um meio de pagamento/cumprimento do plano. Com isso, será possível relacionar todos os credores que não estão recebendo pela própria desídia, ante a inércia em apresentar os dados bancários.

Por fim, levando em consideração que quando da análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial foram feitas ponderações em relação a todas as classes, com a devida cautela e, ainda, em atenção aos princípios que norteiam a Lei 11.101/2005, esta administradora judicial apresenta as sugestões e requerimentos abaixo, para que este d. juízo tome as providências que entender pertinentes.

5) DOS REQUERIMENTOS E SUGESTÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Ante a todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo:

a) requer a intimação da Recuperanda para que sejam encaminhados à administradora judicial, via e-mail: contato@ijudice.com.br, **os documentos contábeis pendentes de envio ou de retificação, em total consonância com a planilha apresentada neste relatório;**

b) opina pela intimação dos advogados participantes da “comissão criada” e indicada no dia da Assembleia Geral de Credores, representante da Classe Trabalhista, quais sejam, **VINICIUS ASSIS ALMEIDA – OAB/MT 17.608; MILTON CORRÊA DE MORAES – OAB/MT6.664; ANTÔNIO LOPES DA SILVA – OAB/MT 15.084/ ARIANE DE SOUSA MONARO – OAB/MT 13.094 E JOÃO MIGUEL DA COSTA NETO – OAB/MT 16.362**, para que estes apresentem nos autos as informações relativas à comissão e, caso queiram, se pronunciem, desde já, acerca do modo de pagamento da Classe Trabalhista por ela escolhido (criação de sociedade para recebimento do imóvel, fracionamento proporcional ao crédito ou, ainda, venda judicial do bem com a divisão dos valores obtidos);

c) sugere ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, **a realização de uma reunião** entre os membros da Comissão dos Credores Trabalhistas, a Recuperanda, a Administradora Judicial e o Promotor de Justiça responsável pelo caso, para definição, em conjunto, da forma que será procedido o pagamento da Classe Trabalhista

d) requer a intimação da Recuperanda e da Caixa Econômica Federal, única credora da Classa Garantia Real, para que apresentem em juízo ou via e-mail (contato@ijudice.com.br), **os eventuais documentos celebrados entre as partes que comprovem o cumprimento do PRJ**, considerando as várias possibilidades nele previstas, bem como a ausência de disponibilização daqueles à administradora judicial;

e) do mesmo modo, requer a intimação da Recuperanda para que encaminhe, naquele mesmo e-mail, outros documentos, **como Termos de Compensação de Dívidas celebrados entre ela e alguns credores**, para que possam ser analisados por esta Auxiliar. Ao mesmo tempo, com envio desses documentos, será possível relacionar os credores remanescentes, que não estão recebendo pela ausência de apresentação de seus dados bancários.

Por fim, requer a juntada de todos os documentos imprescindíveis para compreensão do presente relatório, quais sejam, planilhas de controle de pagamentos (doc. 01), último e-mail encaminhado pela administradora judicial à Recuperanda (doc. 02) e planilha de credores optantes pela modalidade de dação em pagamento (doc. 03).

Cuiabá - MT, 08 de novembro de 2022.

i.JUDICE – ADMINISTRADORA JUDICIAL

FLAVIANO K. TAQUES FIGUEIREDO
OAB/MT 7.348